



COMUNICAÇÃO

Sra. Presidente,

Srs. Ministros,

Sra. Procuradora-Geral,

Compartilho com meus pares uma grave preocupação com a eficiência das entidades federais de educação e ensino de jovens no Brasil.

De longa data, este Tribunal empenha esforços em ações de controle para o aprimoramento dessa tão importante ação governamental, cuja relevância, em meu sentir, supera todas as outras políticas públicas. Educação não é apenas formação acadêmica e profissional, mas a base da Sociedade e da Economia, condição inafastável para o desenvolvimento sustentável e civilizado do País.

Entre as deliberações deste Tribunal sobre o tema, atendo-me ao Acórdão 1.006/2016-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, cujo subitem 9.4.3 expediu a seguinte recomendação à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do então Ministério da Educação e Cultura (Setec/MEC):

*9.4.3. oriente os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que **implementem controle de frequência de servidores ativos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a exemplo do controle eletrônico de frequência previsto no Decreto 1.867/1996, de modo a evitar a participação no programa com prejuízo à carga horária regular do servidor, o que configura inobservância ao disposto na Lei 12.513/2011 e na Resolução FNDE 72/2011;***

Em contato com a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc), recebi a informação de que o monitoramento dos comandos exarados no Acórdão 1.006/2016-Plenário foi realizado no TC 024.329/2015-0, apurando-se que a Setec/MEC comprovou a emissão do alerta previsto no subitem 9.4.3. do acórdão monitorado, providência materializada no Ofício-Circular n°



29/2016/GAB/SETEC/SETEC-MEC (peça 320, p. 4, TC 024.329/2015-0). Esse monitoramento foi apreciado no Acórdão de Relação 1.198/2021-Plenário (relator: Ministro Jorge Oliveira).

Não obstante, fiscalizações subsequentes desta Corte de Contas revelaram que o propósito daquela recomendação, até hoje - passados seis anos -, não foi plenamente atendido. Isso é exemplificado no Acórdão 5.485/2020-Primeira Câmara (TC 041.419/2018-9; relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), alusivo a representação do Ministério Público Federal sobre irregularidades no controle da jornada de trabalho dos professores do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam) em Parintins, que culminou com a seguinte determinação:

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha imediatamente de realizar o controle de frequência dos ocupantes de cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) por meio de Plano Individual de Trabalho (PIT) [sem controle eletrônico de ponto], publicado em seu sítio na Internet, conforme previsto no Memorando Circular 1/2018-REITORIA/IFAM/2018, por estar em desacordo com o disposto no art. 1º do Decreto 1.867/1996 e no art. 7º da IN-MPDG-Seges 2/2018;

O referido Memorando Circular 1/2018-REITORIA/IFAM/2018 autorizou indevidamente a dispensa de ponto eletrônico de frequência aos **docentes de ensino técnico** daquele instituto, em errônea interpretação do art. 6º, §7º, alínea “e”, do Decreto 1.590/1995, com redação dada pelo Decreto 1.867/1996, que, ao dispor sobre a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, apenas excepciona o controle de ponto aos professores do magistério superior, verbis:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: *(Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)*

a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996) (grifei).

As mesmas disposições são replicadas nos arts. 7º e 8º da IN- Segep/MPOG nº 2/2018, de 12/9/2018, quanto à regra geral da obrigatoriedade do “controle eletrônico de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional” (art. 7º), e às respectivas exceções, que, no caso dos docentes, alcança apenas os professores da carreira do magistério superior (art. 8º, inciso IV).

À luz dessa evidência, considero oportuna a realização de um acompanhamento de larga amplitude, nos termos do art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, para verificar os mecanismos de controle e o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho dos docentes e demais servidores no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), sem prejuízo de incluir outros pontos de fiscalização da regularidade e eficiência operacional dessas unidades.

Assinalo que a proposição ora apresentada está em consonância com a estratégia de controle externo sobre a gestão da política nacional da área de Educação, conforme evidenciado no Acórdão 2.610/2021-Plenário (TC 024.097/2020-9; relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), proferido na recente sessão de 3/11/2021. À semelhança da ação de controle ora proposta, o referido processo versou sobre acompanhamento de grande



amplitude, realizado nas entidades da Rede Federal de Educação Tecnológica, com enfoque no tema “Tomadas de Contas Especiais na fase interna”.

Em que pese a diferença de escopo, aquela ação de controle, ao avaliar 41 instituições (38 Institutos Federais, 2 Cefets e o Colégio Pedro II), apurou diversas anomalias de caráter sistêmico na gestão da área fiscalizada, entre as quais, destaco:

- 37 instituições não-cadastradas no sistema e-TCE;
- apenas 4 instituições informaram já terem autuado processos de TCE;
- forma equivocada com o fluxo processual da TCE;
- ausência de setor, comissão ou grupo de trabalho que atue especificamente em TCE;
- ausência de estrutura, treinamento e processos adequados para garantir a recuperação de ativos públicos nas autarquias;
- desconhecimento e descontrole dos procedimentos de reposição de perda ou mau uso de recursos públicos;
- não divulgação de informações sobre a situação das TCE's e dos procedimentos preliminares em andamento.

Outro achado apurado naquele acompanhamento reforça a oportunidade da fiscalização que ora proponho, assim descrito no voto então apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Os procedimentos listados, em geral, dizem respeito a Processos Administrativos Disciplinares (PAD's) sobretudo devido a quebra de Dedicção Exclusiva por parte de docentes; recebimentos indevidos de valores por servidores aposentados e beneficiários de pensão civil; não- prestação de contas por recebimento de algum tipo de benefício para qualificação ou bolsa do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) (...).

Vê-se, portanto, que o panorama de falhas sistêmicas na gestão dos IFETs revelado no Acórdão 2.610/2021-Plenário constitui justificativa adicional à realização de um novo acompanhamento, agora com enfoque



mais específico sobre o controle de frequência dos docentes e outras questões afetas à gestão de pessoas.

Nesse diapasão, proponho a este Colegiado **determinar à Secretaria Geral de Controle Externo para, em conjunto com a SecexEduc, adotar as providências necessárias à realização do instrumento fiscalização previsto no art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante processo de acompanhamento com enfoque nos mecanismos de controle e no efetivo cumprimento das jornadas de trabalho dos docentes e demais servidores no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), em especial no controle eletrônico de frequência (Decreto 1.857/1996), de modo a aferir o grau de efetividade da recomendação versada no subitem 9.4.3 do Acórdão 1.006/2016-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), sem prejuízo de incluir outros pontos de fiscalização da regularidade e da eficiência operacional dessas unidades.**

Em complemento, por pertinente, que o processo de acompanhamento investigue o cumprimento pelos docentes da carga horária de dedicação exclusiva de 40 horas e, se for o caso, proponha a abertura de tomada de contas especial.

Ainda com o fito de induzir maior efetividade à recomendação expedida no citado Acórdão 1.006/2016-Plenário, **proponho que a presente comunicação seja encaminhada, por cópia, ao Ministro de Estado da Educação e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do respectivo Ministério, para eventuais medidas de supervisão e controle interno tendentes a sanear as questões assinaladas.**

Essa é a proposição que apresento à d. Presidência para submissão ao Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.

Raimundo Carreiro

Ministro